



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001729/2004-41
Recurso nº 907.583
Resolução nº **2202-00.218 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de maio de 2012
Assunto Sobrestamento de Julgamento
Recorrente WALDEMAR DA SILVA COELHO - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Eivanice Canário da Silva, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 11 a 17, pelo qual se exige a importância de R\$11.876,89, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, referente aos anos-calendário 2001.

DA AÇÃO FISCAL

Em consulta ao Demonstrativo das Infrações de fls. 14, verifica-se que o lançamento decorre de omissão de rendimentos, recebidos no ano-calendário 2001, em decorrência do processo trabalhista nº 971/89, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis e glosa do IRRF declarado, conforme planilha apresentada pela Justiça do Trabalho.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 3, instruída com os documentos de fls. 4 a 72, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 87 verso):

A inventariante apresentou a impugnação de fls. 01/03, alegando em síntese que o *de cujus* era portador de cardiopatia grave, que foi aposentado por invalidez em 01/01/1993, em virtude de seqüelas de um AVC; que do valor recebido no processo judicial nº 971/89, declarou como rendimentos tributáveis o valor de R\$50.124,76, e a diferença de R\$42.124,76 declarou como rendimentos isentos e não tributáveis em razão da moléstia grave; que por ser portador de doença cardiovascular e aposentado por invalidez, os rendimentos foram declarados corretamente como isentos e não tributáveis; e que pelo atestado de óbito pode-se verificar que o mesmo faleceu em consequência da cardiopatia grave. Requer o cancelamento do Auto de Infração.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis (SC) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 07-22.602 (fls. 87 e 88), de 10/12/2010, sendo oportuno transcrever a parte conclusiva do voto condutor:

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que **devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão**, e o outro se relaciona com a **existência da moléstia tipificada no texto legal**.

No caso de os rendimentos recebidos acumuladamente por portadores de moléstia grave serem referentes a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, referidos valores estariam isentos da tributação do imposto de renda, pelo que está disposto na IN nº 15/2001 colacionada, mesmo que se relativos a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave.

Entretanto, no caso em tela, os rendimentos decorrem de diferenças remuneratórias do período de novembro de 1986 a janeiro de 1989, conforme se pode denotar da sentença prolatada nos autos no processo trabalhista nº 971/89 (fls. 44/53),

e, como tal, não estão alcançados pela isenção, a qual abarca tão-somente os **proventos de aposentadoria, reforma ou pensão** percebidos pelos portadores das doenças consignadas nos dispositivos transcritos. Além do mais, não consta dos autos laudo pericial comprovando a moléstia grave conforme determina o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Assim, em razão dos rendimentos recebidos acumuladamente no processo trabalhista nº 971/89, não serem proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, entendo que o contribuinte não faz jus à isenção por moléstia grave pleiteada na peça impugnatória.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 23/02/2011 (vide AR de fl. 91), o contribuinte interpôs, em 24/03/2011, tempestivamente, o recurso de fls. 97 a 110, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 94 e 111), expondo as razões de sua irresignação, que não serão aqui minudentemente relatadas em razão do que se prolatará no voto desta Resolução.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 14, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 28/11/2011, veio digitalizado até à fl. 130¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

A apreciação do presente recurso encontra-se prejudicada por uma questão preliminar, suscitada de ofício por esta relatora com fulcro no art. 62-A, §1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).

Com o advento da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que alterou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009), os julgados no âmbito deste Tribunal deverão observar o disposto nas decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, devido a inclusão do art. 62-A, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§2º O sobrestamento de que trata o §1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Trata-se de lançamento de rendimentos recebidos acumuladamente, por pessoa física, em virtude de decisão judicial, a título de diferenças salariais recebidas no ano-calendário 2001, conforme consignado no Demonstrativo das Infrações fl. 14.

Sobre o assunto, importa trazer à colação o julgamento dos Recursos Especiais nºs 614.232/RS e 614.406/RS, de 20/10/2010, em que o Superior Tribunal Federal - STF reconheceu a existência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do Código de Processo Civil, no que diz respeito à constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que trata dos rendimentos recebidos acumuladamente. O mérito da questão não foi ainda julgado e, portanto, os demais processos que versam sobre a mesma matéria encontram-se sobrestados até o pronunciamento definitivo daquele Tribunal, de acordo com o disposto no art. 543-B, §1º, do Código de Processo Civil.

Conclui-se, assim, que parte da discussão no presente processo refere-se à matéria reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, pendente de decisão definitiva daquele tribunal.

Processo nº 11516.001729/2004-41
Resolução nº **2202-00.218**

S2-C2T2
Fl. 5

Diante de todo o exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento do presente recurso, conforme previsto no art. 62, §1º e 2º, do RICARF.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

CÓPIA